



**ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ -
APOCEPI**

Rua João Cabral, 915- Centro/Sul
Fone: (86) 3221-2922 - Teresina - Piauí - Brasil
CNPJ-06.732.457/0001-77
www.apocepi.com.br

**COMISSÃO ELEITORAL DA APOCEPI - ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS
CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ**

*Eleições Gerais - Quadriênio 2026/2030 - Edital de Convocação de
13/07/2026*

**DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL SOBRE O REQUERIMENTO COM
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES, DE SANEAMENTO DE
IRREGULARIDADES E DE ADIAMENTO DO PLEITO APRESENTADO PELA
CHAPA 02**

A Comissão Eleitoral da APOCEPI, no exercício da competência que lhe atribui o art. 37 do Estatuto da Associação, em especial o inciso III ("Resolver casos omissos durante o processo eleitoral"), vem apreciar o requerimento protocolado em 10/09/2026 pelo candidato Gil Anderson Ferreira Silva, na qualidade de candidato à Presidência pela Chapa 02 - "APOCEPI Mais Forte e Renovada para Todos", pelos fundamentos a seguir expostos.

I - RELATÓRIO

Em 13/07/2026, foi publicado o Edital de Convocação das Eleições Gerais para renovação da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da APOCEPI, quadriênio 2026/2030, fixando-se o pleito para 11/09/2026, das 8h às 17h, e o prazo de inscrição de chapas entre 20/08/2026 e 29/08/2026 (encerramento às 18h).

Em Assembleia Geral de 12/08/2026, foi eleita a Comissão Eleitoral, composta por Ademir Franco Albuquerque Silva (Presidente), Humberto Oliveira Moraes (1º Secretário) e Cleonice Mendes Frazão dos Santos (2ª Secretária), com suplentes Eriverton Sousa da Silva e João Carlos de Abreu.

A Chapa 02 teve sua inscrição homologada por esta Comissão Eleitoral nos termos do art. 43, §1º, do Estatuto, não obstante a documentação apresentada estar, inicialmente, incompleta, tendo a Comissão optado, em prestígio à ampla participação democrática, por viabilizar sua regularização e o



ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ
APOCEPI

Rua João Cabral, 915– Centro/Sul
Fone: (86) 3221-2922 – Teresina – Piauí – Brasil
CNPJ-06.732.457/0001-77
www.apocepi.com.br

consequente registro da candidatura. Posteriormente, em 10/09/2026, véspera do pleito, a mesma Chapa 02 apresentou requerimento no qual alega, em síntese: (i) ausência do nome da 2ª Secretária da Comissão Eleitoral na relação de votantes habilitados; (ii) ausência de indicação de datas de filiação na referida relação; (iii) inclusão, na relação de votantes, de aproximadamente 08 (oito) associados apontados como falecidos; (iv) intervalo de 13 (treze) dias corridos entre o encerramento do registro de chapas e a data do pleito, inferior ao mínimo de 15 (quinze) dias previsto no art. 41 do Estatuto. Com base nesses fatos, requer os provimentos elencados nas alíneas "a" a "g" de sua petição, entre eles a suspensão do pleito marcado para 11/09/2026.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação e à contestação, ponto a ponto, dos pedidos formulados.

II – FUNDAMENTAÇÃO E CONTESTAÇÃO PONTO A PONTO

Pedido "a" – Esclarecimentos sobre a situação estatutária da 2ª Secretária Cleonice Mendes Frazão dos Santos

A ausência do nome da 2ª Secretária na relação de votantes habilitados não vicia sua investidura nem sua atuação na Comissão Eleitoral. O art. 36 do Estatuto exige, para a composição da Comissão Eleitoral, apenas que seus membros estejam em dia com as obrigações estatutárias e que não haja, entre eles, cônjuges, companheiros ou parentes colaterais até o 3º grau de candidatos (inciso I) — requisitos que a própria petição não questiona, limitando-se a apontar inconsistência na relação de votantes, elaborada com finalidade distinta, qual seja, a de identificar quem está apto a votar nos termos do art. 31.

Ademais, o art. 25 do Estatuto, que disciplina os impedimentos de voto na Assembleia Geral, não contempla os membros da Comissão Eleitoral entre os impedidos, referindo-se exclusivamente aos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal quando da apreciação de seus próprios atos (inciso I). Não



ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ
APOCEPI

Rua João Cabral, 915– Centro/Sul
Fone: (86) 3221-2922 – Teresina – Piauí – Brasil
CNPJ-06.732.457/0001-77
www.apocepi.com.br

há, portanto, relação de causa e efeito entre a eventual ausência do nome da 2ª Secretária na lista de votantes deste pleito específico e a legitimidade de sua atuação na Comissão. (Contra cheque atual apresentado à Comissão Eleitoral).

Verificada administrativamente a situação cadastral da associada Cleonice Mendes Frazão dos Santos, constata-se que sua não inclusão na relação de votantes habilitados decorre, tão somente, da ausência de cumprimento, por sua parte, da carência mínima de 6 (seis) contribuições ininterruptas exigida pelo art. 31 do Estatuto como condição para o exercício do direito de voto — circunstância pessoal e regular, que em nada se confunde com fraude, manipulação ou irregularidade na elaboração da relação de votantes, e que tampouco afeta sua legitimidade para o exercício da função de 2ª Secretária da Comissão Eleitoral, uma vez que o Estatuto não condiciona o exercício dessa função à aptidão para votar no pleito em curso. Não há, portanto, qualquer prejuízo concreto ao processo eleitoral decorrente desse fato, remanescendo hígida a atuação da Comissão.

Pedido "b" – Disponibilização de relação de votantes com datas de filiação.

O pedido é administrativamente razoável e não encontra óbice estatutário à sua satisfação em caráter permanente, para fins de aprimoramento da transparência do cadastro associativo, nos termos do art. 2º do Estatuto. Todavia, sua eventual procedência não implica, por si só, reconhecimento de irregularidade já consumada no pleito de 11/09/2026, tampouco fundamenta a suspensão da votação, por ausência de qualquer dispositivo estatutário que condicione a validade da relação de votantes à indicação expressa da data de filiação de cada associado, bastando que a Comissão Eleitoral ateste, como atesta, que a relação foi elaborada com base no cadastro oficial da Associação.



**ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ-
APOCEPI**

Rua João Cabral, 915– Centro/Sul
Fone: (86) 3221-2922 – Teresina – Piauí – Brasil
CNPJ-06.732.457/0001-77
www.apocepi.com.br

Pedidos "c" e "d" – Verificação e exclusão de associados apontados como falecidos

A alegação de que aproximadamente 08 (oito) associados constantes da relação de votantes seriam falecidos não vem acompanhada de prova documental idônea (certidão de óbito ou documento equivalente), tratando-se de apontamento unilateral formulado pela própria chapa concorrente interessada no resultado do pleito. Nos termos do art. 63, §1º, V, do Estatuto, a relação de filiados aptos a votar é peça essencial do processo eleitoral, cuja retificação pressupõe, por rigor documental, prova hábil e não mera alegação de parte, sob pena de se admitir a exclusão de eleitores do pleito com base em afirmação de interessado direto no resultado.

Não obstante, em atenção ao princípio da transparência (art. 2º do Estatuto) e ao dever de zelar pela organização do processo eleitoral (art. 63, caput), esta Comissão determina a apuração administrativa dos apontamentos relativos às posições nº 69, 85, 224, 356, 389, 598, 641 e 1.056, mediante confronto com os registros da Associação, cuja conclusão, se confirmada por documento hábil, será objeto de retificação cadastral. Tal apuração, contudo, não constitui fundamento para suspensão do pleito, tratando-se de matéria de atualização de cadastro a ser resolvida em prazo próprio, sem prejuízo à votação já agendada.

Ressalte-se, ainda, que nada há nos autos que indique, sequer em tese, que qualquer dos associados apontados como falecidos tenha comparecido ou venha a comparecer para votar no pleito de 11/09/2026. Tratando-se de eleição presencial, com identificação do eleitor, assinatura da folha de votantes e entrega de cédula rubricada perante a mesa coletora (arts. 47 a 49 do Estatuto), a mera constância de um nome na relação de votantes não implica, por si só, comparecimento ou voto em seu nome, de modo que a alegação, além de não comprovada por certidão de óbito ou documento equivalente, também não veio acompanhada de qualquer indício de risco concreto de voto indevido.



**ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ-
APOCEPI**

Rua João Cabral, 915– Centro/Sul
Fone: (86) 3221-2922 – Teresina – Piauí – Brasil
CNPJ-06.732.457/0001-77
www.apocepi.com.br

Pedido "e" – Reconhecimento de vício insanável no prazo do art. 41

O art. 41 do Estatuto estabelece que os candidatos devem promover suas inscrições "até 15 (quinze) dias antes da data fixada para a realização das eleições". No caso concreto, o intervalo entre o encerramento das inscrições (29/08/2026, 18h) e a data do pleito (11/09/2026) foi de 13 (treze) dias corridos, 2 (dois) dias inferior ao mínimo estatutário.

Todavia, a nulidade prevista no art. 61, III, do Estatuto pressupõe "preterição de formalidades essenciais" — locução que, por sua própria natureza, exige a demonstração de prejuízo efetivo decorrente da inobservância formal, e não a mera constatação objetiva da divergência de prazo. No caso em exame, a própria Chapa 02 requerente teve sua inscrição regularmente processada, analisada e homologada pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 43, §1º, do Estatuto, sem qualquer óbice, notificação de irregularidade ou impedimento à sua candidatura. A chapa requerente não demonstrou, e sequer alegou, qualquer prejuízo concreto decorrente do intervalo de 13 dias: inscreveu-se dentro do prazo do Edital, teve sua candidatura homologada e publicada, e exerceu normalmente sua campanha eleitoral.

Registre-se, ainda, que o prazo de impugnação de candidaturas, previsto no art. 44 do Estatuto, somente tem início após a consolidação e publicação das chapas registradas, nos termos do art. 43, §2º ("iniciando-se, a partir de então, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para impugnação"). Tal circunstância demonstra que o próprio Estatuto estrutura o processo eleitoral de modo que a fiscalização sobre a regularidade das candidaturas se dá em momento posterior à consolidação do registro — etapa que, no caso concreto, transcorreu de forma regular e sem que a Chapa 02 tenha sofrido qualquer restrição ao exercício desse direito de fiscalização.

Aplica-se, por analogia e como princípio geral informador do processo eleitoral associativo, a regra de que não se decreta nulidade sem a demonstração de dano ("*pas de nullité sans grief*"), princípio que encontra



ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ
APOCEPI

Rua João Cabral, 915– Centro/Sul
Fone: (86) 3221-2922 – Teresina – Piauí – Brasil
CNPJ-06.732.457/0001-77
www.apocepi.com.br

expressa ressonância no art. 62 do Estatuto, segundo o qual "a nulidade não pode ser invocada por quem lhe deu causa ou beneficiar-se dela" — dispositivo que revela a preocupação do próprio Estatuto em impedir que vícios formais, desacompanhados de prejuízo concreto, sejam manejados como fundamento de conveniência para o adiamento do pleito por quem já se beneficiou regularmente do processo de inscrição.

Tal vedação incide com ainda maior rigor no caso concreto porquanto os registros administrativos desta Comissão indicam que a própria documentação de inscrição da Chapa 02 foi apresentada de forma incompleta, tendo sido, não obstante, recebida e homologada por esta Comissão Eleitoral em prestígio ao princípio da ampla participação democrática e do favorecimento à candidatura, que orienta a atuação da Comissão nos casos de dúvida razoável, evitando-se o indeferimento de registro por rigorismo formal.

A Chapa 02, portanto, foi ela própria beneficiária da mesma flexibilidade procedimental que agora pretende afastar em prejuízo do processo eleitoral como um todo, não lhe sendo lícito invocar, em causa própria, vício de prazo do qual não demonstrou qualquer prejuízo, ao mesmo tempo em que se valeu de tratamento equivalente para a regularização de sua própria inscrição. Trata-se de aplicação do princípio segundo o qual a ninguém é dado alegar a própria torpeza em benefício próprio (*"nemo auditur propriam turpitudinem allegans"*), corolário da vedação de comportamento contraditório (*venire contra factum proprio*), que converge com a vedação expressa do art. 62 do Estatuto.

Diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto e efetivo à Chapa 02 ou a qualquer outra candidatura, e da incoerência em invocar, em causa própria, rigor formal do qual a própria requerente foi dispensada em benefício de sua candidatura, o pedido de reconhecimento de vício insanável não encontra amparo no art. 61, III, do Estatuto.

Pedido "f" – Suspensão do pleito de 11/09/2026 e nova convocação.



ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ
APOCEPI

Rua João Cabral, 915– Centro/Sul
Fone: (86) 3221-2922 – Teresina – Piauí – Brasil
CNPJ-06.732.457/0001-77
www.apocepi.com.br

Por decorrência lógica da fundamentação exposta no item anterior, e ante a ausência de comprovação de prejuízo concreto decorrente do prazo do art. 41 ou das demais irregularidades apontadas, não há fundamento estatutário para a suspensão do pleito já convocado, marcado e amplamente divulgado, nos termos dos arts. 39 e 40 do Estatuto. A medida requerida é, ademais, manifestamente desproporcional, por afetar a totalidade dos associados aptos a votar e das demais chapas concorrentes, em razão de alegações não comprovadas e desacompanhadas de prejuízo demonstrado, apresentadas na véspera da votação.

Registre-se, por oportuno, que compete à Comissão Eleitoral, nos termos do art. 37, II, "supervisionar e conduzir a votação e a apuração dos votos", e que eventual vício que venha a comprometer a legitimidade do pleito poderá, se for o caso, ser arguido pelas vias própria e no momento próprio, nos termos dos arts. 61 e 64 do Estatuto, após a proclamação do resultado, mediante recurso fundamentado em provas, o que resguarda o direito de fiscalização da Chapa 02 sem necessidade de suspensão preventiva do certame.

Pedido "g" – Recebimento, protocolo e resposta em caráter de urgência

Acolhido. A presente petição foi recebida, protocolada e respondida tempestivamente por esta Comissão Eleitoral, em atenção ao dever de zelo pela organização do processo eleitoral previsto no art. 63 do Estatuto.

III – DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral da APOCEPI decide:

1) DEFERIR parcialmente o pedido da alínea "a", tendo em vista que a verificação administrativa já realizada esclarece que a associada Cleonice Mendes Frazão dos Santos não consta da relação de votantes habilitados por não cumprir, no momento, a carência mínima de 6 (seis) contribuições



ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ
APOCEPI

Rua João Cabral, 915- Centro/Sul
Fone: (86) 3221-2922 – Teresina – Piauí – Brasil
CNPJ-06.732.457/0001-77
www.apocepi.com.br

ininterruptas exigida pelo art. 31 do Estatuto, circunstância que não compromete sua legitimidade como 2ª Secretária da Comissão Eleitoral; DEFERIR o pedido da alínea "b" em caráter de aprimoramento administrativo futuro, sem efeito sobre o pleito de 11/09/2026; e DEFERIR o pedido da alínea "c", determinando a apuração administrativa dos apontamentos de associados eventualmente falecidos constantes da relação de votantes, sem efeito suspensivo sobre o pleito;

2) INDEFERIR o pedido da alínea "d", quanto à exclusão imediata dos nomes apontados, por ausência de prova documental hábil (certidão de óbito ou equivalente) e por inexistir qualquer indício de que os associados apontados venham a comparecer para votar, ressalvada a apuração administrativa determinada no item 1;

3) INDEFERIR os pedidos das alíneas "e" e "f", por ausência de fundamento legal e estatutário, uma vez que: (i) a Chapa 02 requerente não demonstrou prejuízo concreto e efetivo decorrente do prazo fixado no Edital de Convocação, tendo sua inscrição sido regularmente processada, homologada e exercida sem qualquer restrição; (ii) não se caracteriza a preterição de formalidade essencial exigida pelo art. 61, III, do Estatuto para a decretação de nulidade ou para a suspensão do pleito; e (iii) tendo a própria Chapa 02 sido beneficiária da flexibilização procedimental adotada por esta Comissão para a homologação de sua inscrição, apresentada de forma incompleta, não lhe é lícito invocar, em causa própria e em prejuízo de todo o processo eleitoral, rigor formal do qual foi dispensada, nos termos do art. 62 do Estatuto;

4) ACOLHER o pedido da alínea "g", quanto ao recebimento, protocolo e resposta tempestiva do requerimento.

5) DETERMINAR que o pleito de 11/09/2026 seja realizado normalmente, na forma do Edital de Convocação de 13/07/2026, ficando resguardado às chapas concorrentes o direito de, após a proclamação do resultado, interpor



ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ
APOCEPI

Rua João Cabral, 915– Centro/Sul
Fone: (86) 3221-2922 – Teresina – Piauí – Brasil
CNPJ-06.732.457/0001-77
www.apocepi.com.br

recurso fundamentado, nos termos dos arts. 61 e 64 do Estatuto, caso entendam subsistir vício apto a comprometer a legitimidade do certame.

Publique-se esta decisão na sede administrativa da APOCEPI e em seus meios oficiais de comunicação, dando-se ciência ao requerente.

Teresina (PI), 10 de setembro de 2026.

Ademir Franco Albuquerque Silva
Presidente da Comissão Eleitoral da APOCEPI

Humberto Oliveira Morais
1º Secretário da Comissão Eleitoral da APOCEPI

Cleonice Mendes Frazão dos Santos
2ª Secretária da Comissão Eleitoral da APOCEPI